



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 225...../2014
2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 17 de janeiro de 2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3671/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201011019
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Constatada diferença entre os valores declarados nos arquivos magnéticos e o valor das saídas escriturado no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, face a incompatibilidade de exercício financeiro entre os documentos confrontados.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.:

Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais. Constatamos após análise nos dados apresentados no arquivo magnético, uma divergência de R\$559.954,30, com relação aos valores apresentados no Livro Registro de saída e na DIEF, na apuração do período.

Multa R\$ 27.997,71

O autuante sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que após análise dos dados apresentados no arquivo magnético constatou que o valor das saídas das mercadorias importa em R\$2.956.230,88, enquanto

que o valor lançado no LRG, é de R\$2.396.276,58, apresentando uma divergência no montante de R\$559.954,30.

O autuado impugna o feito fiscal (fls. 20-27).

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, em virtude de terem sido comparados os dados transmitidos em arquivos magnéticos, relativos ao exercício de 2006, com o Movimento Totalizado por CFOP, do exercício de 2005. fato que configura a nulidade, nos termos do art. 53, §2º inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

Recurso de Ofício.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 542/2013, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão declaratória de nulidade, tendo em vista a flagrante improcedência da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo traz a acusação de divergência entre as informações contidas no Livro Registro de Saídas e as DIEF's, relativas ao exercício de 2006, relativamente ao valor das vendas efetuadas neste período.

Analisando todo o processo, constata-se que o fato que motivou a autuação não se concretizou, uma vez que as saídas registradas no Livro Fiscal – cuja cópia se encontra em anexo, correspondem às informações declaradas na DIEF relativa a 2006, conforme faz prova o relatório DIEF – movimento totalizado por CFOP, do exercício de 2005.

De tal fato, conclui-se que não se configurou a infração apontada na peça inicial do Processo, ou seja divergência entre as informações contidas no LRS e nas DIEF's, ambos relativos ao exercício de 2006, uma vez que o confronto das informações foi realizados entre registros de exercícios diversos – 2005 e 2006, o que torna improcedente o Auto de Infração.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA, e recorrido: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para com base no disposto no parágrafo 11 do art. 53 da Lei nº 12.732/97, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Isaias de Jesus Júnior
CONSELHEIRA

Márcio Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Antônio Gilson Aragão
CONSELHEIRO

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado